



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pela empresa **MACROMARKET COMUNICAÇÃO**, bem como contrarrazões interpostas pela empresa **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.**, nos autos da Concorrência n.º 002/2022 – CREA/MA, aduzindo resumidamente o seguinte:

• **DAS ALEGAÇÕES DA MACROMARKET COMUNICAÇÃO**

Aduz a recorrente resumidamente que as empresas **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.** e **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** desatenderam os requisitos exigidos no item 2. do Edital que trata da participação das empresas no presente certame.

Argumenta que as referidas empresas não teriam apresentado a quantidade de vias da Proposta Técnica, conforme subitem 2.2 do Edital, não podendo, dessa forma, no seu entender, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Sustenta a recorrente, que a Proposta Técnica deveria ser entregue em 4 (quatro) vias e que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório as empresas **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.** e **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** não obedeceram ao estabelecido no Edital.

Por fim, enfatiza que teve seus custos para a formulação das propostas elevado em 4x (quatro vezes) sobre os custos das referidas empresas.

Dessa forma, pugna pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das Propostas apresentadas pelas empresas **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.** e **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, vez que as mesmas não apresentaram as 04 (vias) de cada Proposta Técnica.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

• **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.**

Ao seu turno, a empresa **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.**, por meio de contrarrazões, aduz que a decisão adotada por esta Comissão Permanente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

de Licitação – CPL, quanto a classificação de todas as propostas, fundou-se em princípios que norteiam as licitações públicas.

Com efeito, destaca que os erros contidos nas propostas, identificados pela Subcomissão Técnica, não são capazes de macular as mesmas, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não ensejando, portanto, a desclassificação das mesmas.

Ressalta que, acaso fosse suscitada questão acerca da “Identificação da Licitante dentro do Processo Licitatório”, a recorrente deveria ter sido desclassificada no primeiro instante, conforme alegações contidas na Ata da sessão do dia 18/10/2022.

Por fim, requer a rejeição do recurso interposto pela empresa **MACROMARKET COMUNICAÇÃO**, e manutenção da decisão adotada pela Subcomissão Técnica.

- **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MACROMARKET COMUNICAÇÃO.**

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatando-se ser o mesmo tempestivo.

- **DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES**

Analisada as razões apresentadas pela recorrente, bem como as contrarrazões aviadas pela empresa **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.**, à luz do Edital que rege a Concorrência nº 002/2022, observa-se que o subitem 2.2 do Edital contém redação, de fato, exigindo que as Propostas Técnicas sejam entregues em 4 (quatro) vias.

Sucedê que o Projeto Básico, Anexo I do Edital, no seu item 8, que trata da entrega da Proposta Técnica, traz redação exigindo que a mesma seja entregue em 3 (três) vias, conforme os Invólucros nº 01, 02 e 03.

Inobstante exista divergências entre o item 8 do Projeto Básico e o item 2.2 do Edital, há que se enfatizar não ter havido comprometimento do conteúdo das referidas Propostas Técnicas.

Destarte, tratou-se de erro formal, visto que a exigência cuida unicamente do número de vias que deveriam ser apresentadas da Proposta Técnica, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

tornando, portanto, inválido o documento, pois o fato de eventualmente não ter sido apresentado o número de vias supostamente exigidas não afeta ou vicia o conteúdo das Propostas apresentadas.

Ademais, a divergência existente no Edital não deixa claro também que a Proposta Técnica deveria ser apresentada em 04 (quatro) vias para cada invólucro, vez que foi exigido juntamente com os invólucros das Propostas Técnicas o invólucro n° 4 que trata da Proposta de Preço, ou seja, de fato, a exigência suscitou uma interpretação dúbia, que poderia conduzir tanto ao entendimento de que as Propostas poderiam ser apresentadas em 04 (quatro) vias para cada invólucro, como uma via para o invólucro n° 1; n° 2, n° 3 e n° 4.

Com efeito, há de se observar o latente interesse público que deve nortear as decisões acerca das licitações, notadamente ao julgarmos os recursos administrativos quando suscitada questão atinente à vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se que a recorrente busca desclassificar as demais propostas com base em um suposto descumprimento das condições de participação exigidas no item 2 do Edital, e, para tanto, ancora seu pleito no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, tal princípio não é absoluto, podendo perfeitamente ser relativizado quando confrontado com o princípio da razoabilidade, evitando-se dessa forma decisões eivadas de excesso de rigorismo.

Evidenciando tal entendimento, transcreve-se abaixo jurisprudência acerca do tema:

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE TÁXI. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO. **RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1566382-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15663820 PR 1566382-0 (Acórdão),
Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 07/02/2017, 4ª
Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1982 06/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.
- Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento... administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado - **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075619148 RS, Relator: Marilene



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Bonzanini, Data de Julgamento: 08/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000160572160002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 25/06/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

À luz da jurisprudência acima transcrito percebe-se que à eventual interpretação dúbia suscitada pelo Edital não tem o condão de macular o conteúdo das propostas, tratando-se apenas de uma exigência formal.

Noutro passo, há que se ponderar a decisão da Subcomissão Técnica que enfatizou o seguinte: ***“(...) todas as campanhas apresentadas incorreram em equívocos ou no invólucro 1 e/ou no invólucro 3, frente ao que preconiza o Edital em questão, mas que estes equívocos não prejudicam ou diminuem o valor técnico das propostas como possíveis soluções de comunicação para o CREA-MA. Dessa forma, somos de parecer favorável pela classificação das três licitantes”***.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela empresa **MACROMARKET COMUNICAÇÃO** em seu recurso olvidam que sua proposta técnica teoricamente também desatende ao Edital, por conter equívocos no invólucro nº 01 e 03. No entanto, tais equívocos foram relevados, em homenagem ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

princípio da ampla competitividade; da boa-fé; do rigorismo não excessivo e da economicidade.

Confrontando os argumentos contidos no recurso da empresa **MACROMARKET COMUNICAÇÃO**, com o interesse da administração, e por se tratar de exigência contida no Edital que não afeta o conteúdo dos documentos, possibilitando que os mesmos sejam validados, há de se ponderar que a incongruência e dubiedade de informações que possivelmente conduziram a interpretação com relação ao número de vias da Proposta Técnica a ser apresentada, não é capaz de macular o procedimento licitatório, redundando apenas em uma formalidade plenamente superável.

Frente ao exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **MACROMARKET COMUNICAÇÃO** e julgo improcedente o mesmo mantendo a decisão da Subcomissão Técnica que classificou todas as empresas.

Considerando não ter havido reconsideração da decisão que classificou as empresas **MACROMARKET COMUNICAÇÃO**, **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA.** e **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, encaminho a presente decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para apreciação e manifestação da autoridade superior, no caso o Presidente deste CREA/MA.

São Luís, 05 de janeiro de 2023.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Presidente da CPL/CREA-MA